



ANDERSON COSTA ADVOCACIA E ASSESSORIA

Rua Estudante Walflan Galvão dos Santos, 1496,

Sala 04, Candelária, Natal/RN

www.juridicolicitacoes.com / @juridicolicitacoes

(84) 99968.5852 – anderson@juridicolicitacoes.com

AO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO NATAL/RN.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.182/2023

PROCESSO Nº 20220058393

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO CONTINUADO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECOLHIMENTO, DEPÓSITO, GUARDA E AUXÍLIO NA ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS DE TERCEIROS, OBJETO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NAS LEIS Nº 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB), 5.022/1998 (LEI DE TRANSPORTES) E 6.443/2014 (LEI DE VEÍCULOS ABANDONADOS).

IMPUGNANTE: TRANSNATAL CUSTODIA LTDA

TRANSNATAL CUSTÓDIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 15.419.205/0001-83, com sede na Av. Industrial João Francisco da Motta, 3939, Bom Pastor, Natal/RN, CEP n. 59.050-480, através de seu ADVOGADO, Dr. Anderson Costa, portador da OAB-RN n. 9952, procuração em anexo, com endereço profissional à Rua Estudante Walflan Galvão dos Santos, 1496, Sala 04, Candelária, Natal/RN, CEP 59.064-260, com endereço eletrônico anderson@juridicolitacoes.com, com fulcro no ITEM 22 do Edital em epígrafe, vem à presença deste Ilustre Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das ilegalidades contidas nos itens 5.1.8, 6.3.1.10, 8, 13.1, 13.2, 13.4, 13.5, 13.6 e 13.7 do Termo de Referência (TR).

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O Edital questionado é regido pela Lei n. 8.666/93 que em seu art. 41, § 2º dispõe que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.
2. A sessão pública do presente certame está marcada para o dia 19.12.24, assim, os licitantes possuem até o dia 17.12.24 para apresentar impugnação ao Edital.
3. Dada tal pontuação, tem-se por tempestiva a peça ora apresentada.

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

4. Em dezembro do ano corrente, a Prefeitura do Natal por meio da Secretaria de Administração publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 24.182/23 que tem como o objeto a contratação do serviço continuado de empresa especializada para execução do serviço de recolhimento, depósito, guarda e auxílio na organização de leilões públicos de veículos de terceiros, objeto de medidas administrativas previstas nas Leis nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), 5.022/1998 (Lei de Transportes) e 6.443/2014 (Lei de veículos abandonados).
5. Em análise do Instrumento Convocatório foram identificadas diversas irregularidades contidas nos itens 5.1.8, 6.3.1.10, 13.1, 13.2, 13.4, 13.5, 13.6 e 13.7 do Termo de Referência, as quais possuem vasto poder de restringir ilegalmente a competição do certame, conforme passamos a explicar.

III. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6. Prezado Pregoeiro, o Termo de Referência nos 13.1, 13.2, 13.4, 13.5, 13.6 e 13.7 traz exigências que possuem ASPECTOS IRREGULARES no tange a qualificação técnica, as quais com base em EXIGÊNCIAS ILEGAIS estão restringindo a competição, a isonomia e a legalidade do certame.
7. Sobre a qualificação técnica assim dispõe o Termo de Referência:

Termo de Referência

13.1. *Certidão de Registro e Quitação da Anuidade da empresa e do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) expedida pelo CRA e/ou entidade equivalente, da região onde está situado a licitante comprovando sua regularidade.*

13.2. *Indicação do responsável técnico para acompanhamento da execução contratual, com comprovação de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente em área compatível com a gestão do objeto licitado.*

13.4. *Para fins de Qualificação Técnico-Operacional, atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a LICITANTE realizado operação logística em Pátio Veicular, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, com circulação mínima de 3.000 (três mil) veículos por ano, compreendendo os seguintes serviços:*

13.4.1. *remoção de veículos apreendidos;*

13.4.2. *guarda dos veículos; e*

13.4.3. *organização de leilões públicos online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito, incluindo as atividades de notificação e prestação de contas da hasta pública.*

13.7. *Não serão aceitos soma de atestados para obtenção da quantidade mínima exigida.*

ITEM 13.1 – ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DO CRA

8. De tais exigências, percebe-se que a comprovação de inscrição do Licitante no Conselho Regional de Administração não possui qualquer relação com o objeto do certame, o que, de plano, já configura uma grave irregularidade que atenta contra a ampla competição do certame e sua legalidade.

9. **Nessa seara, é importante termos em mente que uma empresa deve ter sua inscrição no Conselho Regional de Administração quando sua atividade básica ou os serviços que presta estão enquadrados nas atividades privativas dos Administradores.**

10. Nesse assunto, a Lei n. 4.769/65 que dispõe do exercício do profissional de Administração, disciplina em seu art. 2º quais as são atividades do Administrador, vejamos:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

11. Da Leitura atenta, se vê que os serviços de remoção e guarda de veículos e ainda auxílio na organização de veículos para leilão NÃO SE ENCONTRAM DENTRO DO ROL DE ATIVIDADES EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE POR ADMINISTRADOR.

12. Reforçando tal entendimento, a própria exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, não contemplou nenhum serviço realizado por Administrador.

13. Ademais, o item 13.2 leciona que deve o licitante indicar responsável técnico para acompanhamento da execução contratual, com comprovação de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente em área compatível com a gestão do objeto licitado.

14. Novamente, não se vê qualquer menção a profissional com formação em Administração.

15. Por conseguinte, não se enxerga qualquer proporcionalidade ou razoabilidade em tal exigência contida no item 13.1 do Termo de Referência e sua exclusão é medida que se impõe.

ITEM 13.2 – DA ILEGALIDADE NO TEXTO SOBRE A INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL

16. Preclaro Pregoeiro, a exigência contida no item 13.2 está viciada de uma clara subjetividade no trecho que diz: “com comprovação de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente em área compatível”.

17. Logo, se tem as seguintes questões:

a) *nível superior em qual área?*

b) *quais atividades seriam aceitas como outra devidamente reconhecida pelo MEC?*

18. Assim, é perceptível que o item está eivado de subjetividade, o que é vedado pelo princípio do julgamento objetivo.

19. E por isso, deve o texto ser devidamente corrigido para o bom andamento do processo de contratação.

ITEM 13.4 – DA ILEGALIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

20. Novamente, Ilustre Julgador, enxerga-se da leitura do item 13.4 do Termo de Referência, outra exigência ilegal com condão de macular o certame de ilegalidade de afronta ao princípio da ampliação da disputa.

21. O item 13.4 assim leciona que:

13.4. Para fins de Qualificação Técnico-Operacional, atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a LICITANTE realizado operação logística em Pátio Veicular, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, com circulação mínima de 3.000 (três mil) veículos por ano, compreendendo os seguintes serviços:

13.4.1. remoção de veículos apreendidos;

13.4.2. guarda dos veículos; e

13.4.3. organização de leilões públicos online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito, incluindo as atividades de notificação e prestação de contas da hasta pública.

22. É cediço o entendimento de que as exigências para qualificação técnica, devem conter razoabilidade e proporcionalidade entre aquelas e o objeto do certame, demonstrando que tal exigência é imprescindível para a boa execução do objeto.

23. Tal razoabilidade e proporcionalidade são comprovadas por meio de justificativa que deve constar no Edital, o que não ocorreu na presente Licitação. Nesse patamar, temos

o acórdão 2129/21 do TCU que diz:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.** (Grifamos) (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

24. Por conseguinte, a ausência de qualquer justificativa para a exigência de qualificação técnica-operacional tão minuciosa, por si só, já caracteriza sua irregularidade.

ITEM 13.4 – DA ILEGALIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

25. Ainda sobre a exigência do item 13.4, essa engloba os 03 (três) serviços – remoção, guarda e organização de leilões, ao passo que os serviços de maior relevância na futura contratação são APENAS os 02 (dois) primeiros citados, conforme se depreende do TR.

26. Assim, **exigir apresentação de atestado contemplando 03 serviços dissociados e sem levar em consideração somente as parcelas de maior relevância, é totalmente ilegal.**

27. Nesse ínterim, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu a Súmula 263 que sedimentou a tese ora levantada, dizendo:

*SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

28. Com isso, o Edital deveria a Entidade em sede de planejamento observar sobre quais são as parcelas de maior relevância e se ater a elas, conforme exigido pelo art. 30, § 1º, a da Lei n. 8.666/93, e só a partir disso aponta de maneira justificada a exigência sobre tais itens no Edital.

29. Assim, se observa que a exigência do item 13.4 é totalmente ilegal por ausência de

justificativa para tanto, bem como pelo fato da exigência de se comprovar a execução do serviço não se tratar, exclusivamente, dos itens de maior relevância (13.4.3).

30. E com isso, a exclusão do item 13.4 como um todo é medida que se impõe, vide a obrigação de atendimento dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

13.7. DA ILEGALIDADE DA NÃO DA ACEITAÇÃO DE SOMA DE ATESTADOS

31. Em outro ponto, Ilustre Pregoeiro, o Termo de Referência no item 13.7 ainda veda, de maneira injustificável, a soma de atestado de capacidade técnica, pelo que se percebe uma total irregularidade.

32. Em análise de caso semelhante o TCU entendeu que tal exigência é totalmente ilegal, vejamos:

TCU Acórdão 1101/2020 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Limite máximo. Soma. Justificativa.

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).

TCU Acórdão 924/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Quantidade. Limite mínimo.

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

33. Para a qualificação técnico-operacional é exigida a comprovação de circulação de no mínimo 3.000 (três mil) carros. Dada a considerável quantidade, limitar a apresentação de atestados a somente 01 (um) é uma conduta que, sem dúvida, compromete a competitividade do certame.

34. Portanto, a exclusão de tal exigência é medida que o bom direito licitatório impõe, visando resguardar a competitividade da licitação.

IV – DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

35. Sr. Pregoeiro, o item 5.1.8 do TR leciona que a contratada deve deslocar-se ao local para remoção do veículo no tempo máximo de 40 (quarenta) minutos.

36. A cidade do Natal tem 170 km², o que denota que para atender a qualquer chamado o tempo disposto no item em questão é CLARAMENTE INSUFICIENTE.

37. Não só pelo fato do tamanho do Município, mas ainda em consideração todas as variáveis que envolvem a execução, como: Trânsito, distância entre o local de guarda e o local da ocorrência, veículo disponível para o serviço no exato momento, entre outras.

38. Assim, majorar tal tempo para no mínimo 02 (duas) horas é a melhor medida, visando a boa execução do contrato.

V – DA LOCALIZAÇÃO PARA GUARDA

39. Nobre Pregoeiro, o item 6.3.1.10 leciona que a contratada deverá possuir local de guarda dos veículos situado no Município do Natal/RN ou Grande Natal/RN.

40. Todavia, a execução do objeto se dará exclusivamente no Município do Natal/RN, ao passo que a Grande Natal representa toda a região metropolitana composta pelos Municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba, Nísia Floresta, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará-Mirim, São José do Mipibu, Monte Alegre, Vera Cruz, Maxaranguape, Ielmo Marinho, Arês, Goianinha e Bom Jesus.

41. E ainda, dado tamanho da Grande Natal e a possibilidade de o usuário ter seu veículo removido para local distante, é de suma importância para a boa execução do objeto que a Contratada tenha localização exclusivamente no Município do Natal/RN.

42. No mais, qual seria a justificativa e eficiência na possibilidade de um veículo removido no Município do Natal ser, por exemplo, guardado em São Gonçalo do Amarante?

43. No que tange a eficiência da execução e ainda a facilidade de o usuário remover seu bem, tem-se por mais eficiente que a Contratada disponha de estrutura nos limites do

Município ora Contratante, ou seja, Natal/RN.

VI - DOS PEDIDOS

44. Ante o exposto, levando em consideração os fatos narrados e o bom direito, pugna a Impugnante que este Preclaro Pregoeiro se digne a receber e processar a presente impugnação, JULGANDO SEU MÉRITO PROCEDENTE para fins de:

a) Excluir a exigência do item 13.1 do TR por ser manifestamente desarrazoada e desproporcional com o objeto e, por isso, ilegal;

b) Corrigir o texto do item 13.2 do TR a fim de retirar qualquer subjetividade, passando a aceitar qualquer profissional com graduação superior para atuar como responsável técnico do contrato;

c) Excluir o item 13.4 do TR, vide a ausência total de justificativa para tal exigência, o que a invalida ou, alternativamente, seja seu texto alterado com a exclusão do seguinte trecho: *“pelo período mínimo de 12 (doze) meses, com circulação mínima de 3.000 (três mil) veículos por ano, compreendendo os seguintes serviços: 13.4.1. remoção de veículos apreendidos; 13.4.2. guarda dos veículos; e 13.4.3. organização de leilões públicos online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito, incluindo as atividades de notificação e prestação de contas da hasta pública.”*

d) Caso não entenda da forma da alínea acima, excluir o item 13.4.3 do TR por, definitivamente, não representar a parcela de maior relevância da Licitação, obedecendo a súmula 263 do TCU;

e) Excluir o item 13.7 do TR por ser uma exigência sem qualquer justificativa técnica e eminentemente comprometedor da ampliação da disputa;

f) Majorar o item 5.1.8 do TR para o tempo máximo de 02 (duas) horas para deslocamento até o local para prestação do serviço de guincho;

g) Alterar o item 6.3.1.10 do TR para exigir que a Contratada tenha local para guarda situado no Município do Natal/RN, excluindo a possibilidade da Grande Natal/RN.

h) Requer ainda que a resposta a presente peça e todas as publicações sejam feitas e remetidas ao advogado ANDERSON VICTOR DA SILVA COSTA, OAB/RN – 9.952, e-mail



ANDERSON COSTA ADVOCACIA E ASSESSORIA

Rua Estudante Walfan Galvão dos Santos, 1496,

Sala 04, Candelária, Natal/RN

www.juridicolitacoes.com / @juridicolitacoes

(84) 99968.5852 – anderson@juridicolitacoes.com

anderson@juridicolitacoes, na forma do § 5º, do art. 272 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Natal/RN, 16 de dezembro de 2024.

ANDERSON VICTOR DA SILVA COSTA

OAB/RN – 9.952

ANDERSON
VICTOR DA
SILVA
COSTA:066860
31437

Assinado de forma
digital por
ANDERSON VICTOR
DA SILVA
COSTA:06686031437
Dados: 2024.12.16
17:42:11 -03'00'

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: **TRANSNATAL CUSTÓDIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 15.419.205/0001-83, com sede na Av. Industrial João Francisco da Motta, 3939, Bom Pastor, Natal/RN, CEP n. 59.050-480, por intermédio de seu representante legal o Sr. Hewerton Raphael Pessoa Silva, inscrito no CPF n. 071.717.014-41.

OUTORGADO: **ANDERSON COSTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – CNPJ: 53.662.658/0001-25, inscrita na OAB/RN sob nº 1973, neste ato representado pelo seu sócio **Dr. ANDERSON VICTOR DA SILVA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 9952, com endereço profissional à Rua Estudante Walflan Galvão dos Santos, nº 1496, bairro Candelária, Natal/RN CEP: 59.064-260.

Poderes: Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) Outorgante confere ao Outorgado os poderes das cláusulas *ad judicium et extra*, para o foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito ações judiciais competentes, contestar, interpor quaisquer recursos, concordar, impugnar, retificar e ratificar cálculos, laudos e avaliações, desistir, transigir, discordar, assinar todo e qualquer termo, receber, passar recibos e dar quitação, pagar tributos, realizar audiências, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do CPC, enfim, praticar todo e qualquer ato indispensável ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda substabelecer em outrem, com ou sem reserva de iguais, os poderes ora conferidos.

Natal/RN, 16 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 HEWERTON RAPHAEL PESSOA SILVA
Data: 16/12/2024 12:13:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TRANSNATAL CUSTÓDIA LTDA
CNPJ n. 15.419.205/0001-83
Hewerton Raphale Pessoa Silva
CPF n. 071.717.014-41

ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
PARA SOCIEDADE LIMITADA

TRANSNATAL CUSTODIA LTDA

CNPJ: 15.419.205/0001-83

JACQUELINE BARBOSA XAVIER, brasileira, solteira, nascida em 27.07.1983, empresária, portadora do CPF nº 011.631.634-90 e RG nº 1854470 ITEP-RN, residente e domiciliada à Av: Nevaldo Rocha, nº 732. 1º andar. Quintas. Natal-RN. CEP: 59051-000, na qualidade de Empresária da firma JACQUELINE BARBOSA XAVIER01163163490, com sede e domicílio na Av: Bernardo Vieira, 732. Quintas. Natal-RN. CEP 59051-000 inscrito na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ/MF sob nº 15.419.205/0001-83; fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO(A) EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA, uma vez que admitiu os sócios: **HEWERTON RAPHAEL PESSOA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Nascido em 28.07.1989, Empresário, portador da CNH nº 04459728754 expedida pelo DETRAN-RN e CPF nº 071.717.014-41, residente e domiciliado na Av: Nevaldo Rocha, nº 732. Quintas. Natal-RN. CEP 59051-000 e **JOÃO PEDRO ANTUNES DINIZ**, Brasileiro, Solteiro, Nascido em 19.11.1996, Empresário, portador da CNH nº 07800707555 expedida pelo DETRAN-RN e CPF nº 700.626.604-11, residente e domiciliado na Rua Boa vista, nº 03. Amarante. São Gonçalo do Amarante-RN. CEP 59296-620, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios.

CLÁUSULA 1ª - A sociedade tem nome empresarial: **TRANSNATAL CUSTÓDIA LTDA**

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem sua sede: **Av. Industrial João Francisco da Motta, nº 3939. Bom Pastor. Natal-RN. CEP : 59.050-480.**

CLÁUSULA 3ª - O objeto da sociedade:

- SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS;
- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS;
- SERVIÇO DE DESPACHANTES, EXCETO ADUANEIROS;
- SERVIÇOS DE VISTORIA DE AUTOMÓVEIS PARA VENDA, AVALIAÇÃO, SEGURO, DOCUMENTAL OU LEGALIZAÇÃO;
- SERVIÇO DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS;
- LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
- SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), dividido em 200.000 (duzentas mil quotas) no valor nominal de 1,00 (um real) cada, sendo R\$ 1,00 (um real) com acervo da firma ora transformada e o restante de R\$

199.999,00 (cento e noventa nove mil novecentos noventa e nove reais) integralizado neste ato em moeda corrente do país. Assim fica distribuição das quotas:

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA	VALOR R\$	
	Nº DE QUOTAS	
HEWERTON RAPHAEL PESSOA SILVA	180.000	R\$ 180.000,00
JOÃO PEDRO ANTUNES DINIZ	19.999	R\$ 19.999,00
JACQUELINE BARBOSA XAVIER	1	R\$ 1,00
TOTAL GERAL	200.000	R\$ 200.000,00

CLÁUSULA 5ª – O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início da atividade empresarial individual ocorreu em **24.04.2012** e através deste instrumento prosseguirá transformada para Sociedade Limitada a partir da data de deferimento do presente instrumento pela JUCERN.

CLÁUSULA 6ª – O ativo e passivo da atividade empresária fica por este ato totalmente absorvido pela sociedade, que se compromete a fazer a guarda, nos prazos legais, de todos os livros e registros provenientes da empresa ora transformada.

CLÁUSULA 7ª – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas pelos sócios, sob qualquer título ou pretexto a terceiros estranhos à sociedade, sem o expresso consentimento dos sócios por escrito, os quais têm em igualdade de condições e na proporção das quotas de capital de cada um o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las.

CLÁUSULA 8ª – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do **art. 1.052 da lei nº 10.406/2002**.

CLÁUSULA 9ª – A administração da sociedade é exercida pelo sócio, **HEWERTON RAPHAEL PESSOA SILVA**, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º- Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

§ 2º- No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, á título de pró-labore cujo será definido de comum acordo entre os sócios

CLÁUSULA 10ª O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ao) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial,

ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA 11ª – O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes no mínimo a 2/3 (dois terços) do capital social;

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administradora deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos 10 (dez) dias seguintes ao da ocorrência;

§ 3º A renúncia de administradora torna-se eficaz em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação do ato comunicatório;

§ 4º É vedado aos administradores o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, dos administradores ou de terceiros em prejuízo da sociedade.

CLÁUSULA 12ª – O exercício social coincide com o ano civil. Em 31 de dezembro será levantado o Balanço geral com Demonstração do Resultado do Exercício, cujo resultado líquido apurado será partilhado entre os sócios da seguinte forma:

A) havendo Lucro ou Prejuízo, o valor líquido será distribuído ou suportado entre os sócios na proporção de suas quotas;

B) Conselho Fiscal - A sociedade não manterá conselho fiscal.

CLÁUSULA 13ª – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (Art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA 14ª - O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade aos sócios remanescentes, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§ 1º Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, os sócios remanescentes têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade;

§ 2º Somente com a recusa dos sócios remanescentes (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade;

§ 3º O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.

CLÁUSULA 15ª – A sociedade dissolver-se-á quando ocorrer:

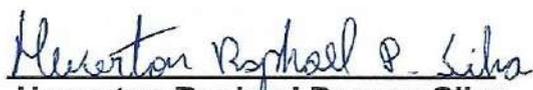
- a) O consenso unânime dos sócios;
- b) A deliberação dos sócios por maioria absoluta;
- c) A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) Extinção na forma da lei, de autorização para funcionar e ainda,
- e) O requerimento de qualquer dos sócios, quando, exaurido o fim social, ou verificada sua inexecuibilidade.

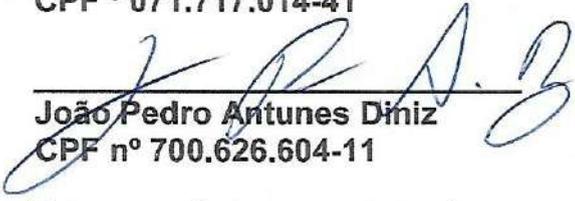
CLÁUSULA 16ª – As divergências surgidas entre os sócios ou de eventuais herdeiros, quando não resolvidas suasoriamente, serão decididas por arbitramento na forma do **art. 1.072 do código civil, lei nº 10.406 de 10.01.2002**; sempre com vistas a fazer o melhor para a realização e fins da sociedade.

CLÁUSULA 17ª– Fica eleito o foro da comarca de Natal-RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, todos assinam o presente instrumento, elaborado em 01 (uma) via de igual teor e para o mesmo fim.

Natal-RN, 01 de agosto de 2023.


Hewerton Raphael Pessoa Silva
CPF nº 071.717.014-41


João Pedro Antunes Diniz
CPF nº 700.626.604-11

JACQUELINE B. XAVIER
Jacqueline Barbosa Xavier
CPF nº 011.631.634-90



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, LILIAN CIBELLE DA COSTA BASTOS, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 010304, inscrito no CPF nº 04461645428, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
04461645428	010304	

TRANSNATAL CUSTODIA LTDA**CNPJ: 15.419.205/0001-83****ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01**

HEWERTON RAPHAEL PESSOA SILVA, Brasileiro, Solteiro, Nascido em 28.07.1989, Empresário, portador da CNH nº 04459728754 expedida pelo DETRAN-RN e CPF nº 071.717.014-41, residente e domiciliado na Av: Nevaldo Rocha, nº 732. Quintas. Natal-RN. CEP 59051-000 ; **JOÃO PEDRO ANTUNES DINIZ**, Brasileiro, Solteiro, Nascido em 19.11.1996, Empresário, portador da CNH nº 07800707555 expedida pelo DETRAN-RN e CPF nº 700.626.604-11; **JACQUELINE BARBOSA XAVIER**, brasileira, solteira, nascida em 27.07.1983, empresária, portadora do CPF nº 011.631.634-90 e RG nº 1854470 ITEP-RN, residente e domiciliada à Av: Nevaldo Rocha, nº 732. 1º andar. Quintas. Natal-RN. CEP: 59051-000.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **TRASNATAL CUSTODIA LTDA** com sede **Av. Industrial João Francisco da Motta, nº 3939. Bom Pastor. Natal-RN. CEP : 59.050-480**, devidamente registrada na MM JUCERN com Contrato Social arquivado sob o NIRE 24201085640, com CNPJ/MF sob o nº 15.419.205/0001-83, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito alterar os ditos instrumentos e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA RETIRADA DE SÓCIO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Neste ato por livre e espontânea vontade:

- a) Retira-se da sociedade **JACQUELINE BARBOSA XAVIER**, a qual cede e transfere, por venda, uma parte de suas quotas de capital correspondente a 1,00 (uma) quotas no valor total de R\$= 1,00 (Hum Real) para o sócio, Sr. **JOÃO PEDRO ANTUNES DINIZ**, qualificados no preâmbulo deste instrumento, fornecendo entre si e perante a sociedade plena, total e irrevogável quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA: CAPITAL SOCIAL

O capital social R\$= 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentos mil) quotas de R\$= 1,00 (hum real) cada uma já integralizado em moeda corrente do país, passa a ser distribuído da seguinte forma:

HEWERTON RAPHAEL PESSOA SILVA

180.000 quotas de R\$= 1,00 no total deR\$= 180.000,00

JOÃO PEDRO ANTUNES DINIZ

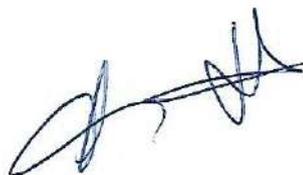
20.000 quotas de R\$= 1,00 no total deR\$= 20.000,00

TOTAL

200.000 quotas de R\$= 1,00 no total deRS= 200.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA: DA RATIFICAÇÃO


Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do instrumento do Contrato Social, não expressamente modificados pelo presente Aditivo nº 01, que ao mesmo se integra para todos os efeitos legais.

Em virtude das alterações acima e demais modificações introduzidas no ato constitutivo da sociedade empresária, resolvem os sócios consolidar o contrato social e aditivos anteriores, de acordo com o Novo Código civil, Lei nº. 10.406/02, conferindo assim nova redação às cláusulas contratuais, passando o Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
TRANSNATAL CUSTODIA LTDA
CNPJ: 15.419.205/0001-83

HEWERTON RAPHAEL PESSOA SILVA, Brasileiro, Solteiro, Nascido em 28.07.1989, Empresário, portador da CNH nº 04459728754 expedida pelo DETRAN-RN e CPF nº 071.717.014-41, residente e domiciliado na Av: Nevaldo Rocha, nº 732. Quintas. Natal-RN. CEP 59051-000 ; **JOÃO PEDRO ANTUNES DINIZ**, Brasileiro, Solteiro, Nascido em 19.11.1996, Empresário, portador da CNH nº 07800707555 expedida pelo DETRAN-RN e CPF nº 700.626.604-11; Únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **TRANSNATAL CUSTODIA LTDA** com sede **Av. Industrial João Francisco da Motta, nº 3939, Bom Pastor, Natal-RN. CEP : 59.050-480**, devidamente registrada na MM JUCERN com Contrato Social arquivado sob o NIRE 24201085640, com CNPJ/MF sob o nº 15.419.205/0001-83, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito alterar os ditos instrumentos e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

Primeira - A sociedade limitada girará sob denominação social de **TRANSNATAL CUSTÓDIA LTDA**. (art. 997, II, CC).

Segunda - A sociedade tem sede da matriz: **Av. Industrial João Francisco da Motta, nº 3939, Bom Pastor, Natal-RN. CEP : 59.050-480** (art. 997, II, CC).

Terceira - A sociedade tem por objeto as atividades:

A sociedade tem por objeto as atividades:

- SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS;
- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS;
- SERVIÇO DE DESPACHANTES, EXCETO ADUANEIROS;
- SERVIÇOS DE VISTORIA DE AUTOMÓVEIS PARA VENDA, AVALIAÇÃO, SEGURO, DOCUMENTAL OU LEGALIZAÇÃO;
- SERVIÇO DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS;
- LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
- SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA

Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 24 de abril de 2012. (art. 997, II, CC).

Quinta - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado. (art. 997, II, CC).

Sexta - A sociedade, poderá constituir filiais e escritórios em todo o território nacional.

CAPITULO II

DO CAPITAL, QUOTAS, QUOTISTAS E RESPONSABILIDADES

Sétima - O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país totalizando 200.000 (duzentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum Real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios: (art. 997, III, IV; art. 1.055, CC).

HEWERTON RAPHAEL PESSOA SILVA

180.000 quotas de R\$= 1,00 no total deR\$= 180.000,00

JOÃO PEDRO ANTUNES DINIZ

20.000 quotas de R\$= 1,00 no total deR\$= 20.000,00

TOTAL

200.000 quotas de R\$= 1,00 no total deR\$= 200.000,00

Oitava - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC).

CAPITULO III

DO AUMENTO DO CAPITAL, RETIRADA DE SÓCIO E DIMINUIÇÃO DO CAPITAL

Nona- Em caso de aumento de capital, terão os sócios direito de subscrição, em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuem.

Décima - Havendo diminuição do capital a mesma será proporcional a cada quota possuída.

Décima Primeira - As quotas são indivisíveis, e a retirada de sócio, transferência ou cessão de quotas dependerá do consentimento expresso dos demais sócios, aos quais é ressalvado o direito de preferência, notificados os sócios, por carta protocolada e, no prazo de 30 (trinta) dias, o silêncio será interpretado como renúncia à preferência, ficando o interessado a transferir, liberado para negociações com terceiros dando à sociedade ciência do fato. (art. 1.056, art. 1.057, CC).

Parágrafo Único: Caso os sócios remanescentes que decidirem adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em parcelas, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da retirada do sócio.

Decima Segunda - Em caso de falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, passando as quotas aos herdeiros e sucessores da parte falecida, de conformidade com a legislação pertinente ao assunto. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em

balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC).

Décima Terceira - As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação serão definidas em reuniões de sócios. (art. 1.071, CC).

Parágrafo Primeiro - A reunião de sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

Parágrafo Segundo - As deliberações serão aprovadas por 50% mais um, do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

CAPITULO IV DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Décima Quarta - O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro (31/12) de cada ano.

Décima Quinta - No final de cada exercício social proceder-se-á a verificação de lucros ou prejuízos, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, de conformidade com as normas técnicas contábeis. (art. 1.065, CC).

Décima Sexta - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC).

Décima Sétima - Os lucros e perdas apurados em balanço serão distribuídos os sócios na proporção do capital de cada um na sociedade, após deliberação da maioria do capital social sobre a constituição de reservas e/ou fundos.

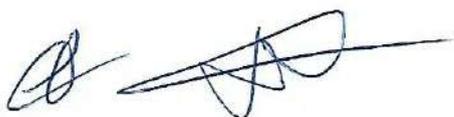
CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO, PRO-LABORE E CONTABILIDADE

Décima Oitava - A sociedade será administrada pelo sócio, **HEWERTON RAPHAEL PESSOA SILVA**, na qualidade de administrador poderá praticar todos os atos de gestão social, e usará a denominação social para todos os atos da administração, sejam eles quais forem, por mais especiais que sejam, e para sua representação ativa e passiva, considerando-se a sociedade obrigada perante terceiros ou representada em juízo ou fora dele.

§ Primeiro - É defeso ao(s) sócio(s) administrador(es) o uso do nome da sociedade em negócios, títulos ou contratos que não sejam considerados do exclusivo interesse da sociedade, sob pena da responsabilidade perante terceiros e perante a sociedade.

§ Segundo - A sociedade poderá constituir procurador(es), com poderes específicos e expressos, determinando no mandato a duração máxima de 01 (um) ano, exceto para a prática de poderes *ad judicium*, quando o mandato terá a duração necessária à solução da finalidade nele prevista.

Décima Nona - É vetado os sócios e administradores o uso do nome



empresarial em avais, fianças, e em negócios estranhos às atividades sociais. (art. 1.015, CC).

Vigésima - Os sócios administradores que prestarem serviços a sociedade, terão a título de Pró-Labore, mensalmente, uma retirada, fixada na reunião e/ou, dentro dos limites da legislação do Imposto de Renda, e que será lançada na conta despesas gerais da sociedade.

Vigésima Primeira - A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia, quando os sócios deliberarem.

Vigésima Segunda - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários, de acordo com a lei.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

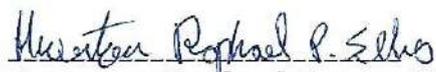
Vigésima Terceira - Os casos omissos e não regulados pelo presente instrumento serão decididos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Vigésima Quarta - Fica eleito o foro da comarca da cidade de Natal-RN para questões oriundas do presente instrumento.

Vigésima Quinta - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude dela, de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contras as normas de defesa de concorrência, contras as relações de consumo, a fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC).

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma.

Natal-RN, 18 de abril de 2024.



Hewerton Raphael Pessoa Silva
CPF 071.717.014-41



João Pedro Antunes Diniz
CPF 700.626.604-11

JACQUELINE B. XAVIER

Jacqueline Barbosa Xavier
CPF 011.631.634-90



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, LILIAN CIBELLE DA COSTA BASTOS, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 010304, inscrito no CPF nº 04461645428, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
04461645428	010304	